



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2920, de 2023, que *"Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	001; 002; 003
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	004; 005
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	006

TOTAL DE EMENDAS: 6



Página da matéria



Liderança do Progressistas

EMENDA N° - PLENÁRIO (DE REDAÇÃO)
(ao PL 2920, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º e ao art. 19 do Projeto de Lei nº 2920, de 2023:

“Art. 8º Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) será destinado preferencialmente à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações, por meio de modalidade específica, nos termos do regulamento.

.....”

“Art. 19. Do total dos recursos financeiros repassados para aquisição de alimentos do Programa Cozinha Solidária, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser preferencialmente utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações e dos agricultores urbanos e periurbanos conforme regulamento, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos cuja redação se pretende modificar estabelecem que dos recursos para aquisição de gêneros alimentícios percentual mínimo fixo será destinado a produtos provenientes da agricultura familiar.

Assim, o artigo 8º estabelece pelo menos 30% nas aquisições da administração pública. De maneira semelhante, o artigo 18 estabelece o mesmo percentual para o Programa Cozinha Solidária e determina ainda que os assentamentos da reforma agrária,

as comunidades indígenas tradicionais e as comunidades quilombolas devem ser priorizados nesse processo de aquisição.

Vale destacar, inicialmente, que grande número de benefícios já é concedido àqueles que estão nos assentamentos rurais do país e que o Programa Cozinha Solidária foi criado com o objetivo de fornecer alimento, de forma gratuita, à população em situação de vulnerabilidade social. O foco, portanto, deve estar nos destinatários desses produtos, e não em seus fornecedores, e na viabilidade do programa com bom uso de recursos públicos.

De maneira semelhante, as aquisições da administração devem respeitar o princípio da eficiência. Nesse sentido, deve-se ter em mente a imprescindibilidade de adquirir esses produtos pelo preço mais baixo possível, o que é alcançado por meio da livre concorrência e de fornecedores capazes de realizar entregas em larga escala.

Mais além: não há estudos ou análises técnicas que possam garantir a capacidade da agricultura familiar de suprir o percentual mínimo que se pretende estabelecer. Isso pode resultar em dificuldades legais para o atendimento das demandas da administração pública e do Programa.

Por essas razões, a emenda proposta, por meio de pequena alteração no texto, apenas harmoniza as regras com o princípio da eficiência e garante a sua exequibilidade, deixando claro que essa aquisição é preferencial e não exclusiva, uma vez que não se pode obrigar o impossível e não há como garantir a capacidade da agricultura familiar de suprir as demandas.

Essa modificação de redação, portanto, garante a efetividade da disposição normativa, evita responsabilização indevida de gestores e prestigia o princípio da eficiência e o bom uso dos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senadora TEREZA CRISTINA (PP/MS)
Líder do Progressistas



Liderança do Progressistas

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL 2920, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 19 do Projeto de Lei nº 2920, de 2023:

“Art. 19. Do total dos recursos financeiros repassados para aquisição de alimentos do Programa Cozinha Solidária, percentual mínimo deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações e dos agricultores urbanos e periurbanos conforme regulamento, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto vindo da Câmara estabelece que, no mínimo, 30% dos recursos financeiros destinados à aquisição de alimentos para repassados para o Programa Cozinha Solidária, devem ser provenientes da agricultura familiar rural ou de suas organizações. Determina ainda, que os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas tradicionais e as comunidades quilombolas devem ser priorizados nesse processo de aquisição.

Vale destacar, inicialmente, que grande número de benefícios já é concedido àqueles que estão nos assentamentos rurais do país e que o Programa Cozinha Solidária foi criado com o objetivo de fornecer alimento, de forma gratuita, à população em situação de vulnerabilidade social, mas mantendo em mente a imprescindibilidade de adquirir esses produtos pelo preço mais baixo possível, o que é alcançado por meio da livre concorrência e de fornecedores capazes de realizar entregas em larga escala.

Mais além: não há estudos ou análises técnicas que possam garantir a capacidade da agricultura familiar de suprir o percentual mínimo que se pretende estabelecer. Isso pode resultar em dificuldades legais para o atendimento das demandas do Programa.

A emenda proposta retira a previsão específica de 30%, em busca de harmonizar a disposição com o princípio da eficiência e garantir a sua exequibilidade, uma vez que não há como garantir a capacidade da agricultura familiar de suprir as demandas.

Essa modificação, portanto, busca garantir a efetividade da disposição normativa, evita responsabilização indevida de gestores e prestigia o princípio da eficiência e o bom uso dos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senadora TEREZA CRISTINA (PP/MS)
Líder do Progressistas



Liderança do Progressistas

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL 2920, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 8º do Projeto de Lei nº 2920, de 2023:

“Art. 8º Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, percentual mínimo será destinado à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações, por meio de modalidade específica, nos termos do regulamento.

”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende modificar estabelece que 30% dos recursos empregados pela administração pública na aquisição de gêneros alimentícios deve ser destinado a produtos provenientes da agricultura familiar.

Inicialmente, cumpre destacar que é importante que o poder público obtenha os produtos pelo preço mais baixo possível, o que é alcançado por meio da livre concorrência e de fornecedores capazes de realizar entregas em larga escala.

Mais além: não há estudos ou análises técnicas que possam garantir a capacidade da agricultura familiar de suprir a alíquota legal que se pretende estabelecer. Isso pode resultar em dificuldades legais para o atendimento das demandas dos órgãos da administração pública.

A emenda proposta retira a menção específica a 30%, uma vez que não há como garantir a capacidade da agricultura familiar de suprir essa demanda da Administração. Essa modificação, portanto, garante a efetividade da disposição normativa, evita

responsabilização indevida de gestores e prestigia o princípio da eficiência e o bom uso dos recursos públicos.

Sala das Sessões

Senadora TEREZA CRISTINA (PP/MS)
Líder do Progressistas



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 2.920/2023)

Suprime-se o § 1º, do art. 4º, do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 2.920, de 2023

JUSTIFICATIVA

O dispositivo indicado dispõe sobre produtos agroecológicos ou orgânicos que poderão ter acréscimo de até 30% em relação aos preços dos produtos convencionais.

No inciso I, do próprio texto do artigo 4º, reconhece que os preços devem ser compatíveis com os preços vigentes no mercado, logo não há justificativa para abrir precedentes diferentes e causar desequilíbrio econômico.

Ademais, alimentos convencionais ou orgânicos apresentam o mesmo valor nutricional, pesquisadores da Food Standards Agency (FSA), agência de segurança alimentar do Reino Unido, afirmam que não há diferenças nutritivas entre esses alimentos.

É necessário garantir que todos os produtores estejam sujeitos aos mesmos critérios de preços vigentes no mercado, e dessa forma promover uma concorrência justa.

Com o nobre objetivo de promover a agricultura familiar e a segurança alimentar, é fundamental que as aquisições sejam realizadas de forma justa, equitativa e em respeito aos princípios que balizam a administração pública. Por essas razões, solicitamos a aprovação dessa emenda supressiva com intuito de corrigir os vícios e manter a possibilidade de aquisição, pelo Executivo, de alimentos produzidos pelos beneficiários do Programa de Aquisição de



P

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

Alimentos em respeito aos princípios da administração pública, bem como diante de uma análise econômica do Direito que respeite a economicidade e a igualdade no âmbito da concorrência e do melhor valor numa licitação.

Sala das Sessões,

**Senador ZEQUINHA MARINHO
Podemos/PA**



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 2.920/2023)

Suprime-se o inciso XVII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, alterada pelo art. 25 do Projeto de Lei nº 2920, de 2023, que “Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei nº 2920 de 2023, através do art. 25, visa alterar o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Dispensando a licitação para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água.

Apesar de meritório o projeto como um todo, é importante salientar que, de acordo com o comando constitucional, a licitação é a regra, a exceção da exceção é não ter a licitação, conforme preconiza-se constitucionalmente e não da forma que está sendo implementado no projeto, que o torna regra.

Além disso, a licitação é o meio para assegurar isonomia entre os participantes e, a partir da concorrência na aquisição de bens e serviços pelo poder público, o dinheiro do pagador de impostos seja gasto pelo governo de forma eficiente.

A contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para implementação de cisternas, realizada sem licitação, irá abrir um caminho totalmente contrário do que prevê a exposição de motivos do Executivo, isso porque, haverá uma maior insegurança na execução do programa em razão da não realização de processo licitatório.

É também importante pontuar que há extensas denúncias noticiadas na mídia acerca de fraudes na aquisição de cisternas pelo



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

governo. Mais do que isso, o próprio governo sabe da existência de desvios e fraudes, inclusive divulgado nos seus canais oficiais.

Um dos casos mais recentes foi divulgado pelo próprio Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS1, em que informa que o MDS está investigando desvio de recursos do programa cisternas nos últimos anos, entre os principais problemas apontados estão à falta de prestação de contas, além de superfaturamento.

Dessa forma, entende-se que a dispensa de licitação possibilitará que casos de fraudes e desvios, se tornem corriqueiros. Incentivando uma relação pouco transparente com organizações do terceiro setor que nem sequer prestam contas dos recursos públicos gastos. Sendo assim, para evitar essa situação e respeitar o dinheiro do pagador de impostos e para combater desvios e corrupção, proponho a presente Emenda, com a supressão do inciso XVII, do artigo 25, do projeto de lei nº 2920 de 2023, se faz estritamente necessário e fundamental para que o Programa possa ser retomado em nosso País.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO
Podemos/PA



PL 2920/2023
00006

Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL 2.920/2023)

Inclua-se o § 3º ao artigo 8º e o parágrafo único ao artigo 19 do Projeto de Lei 2920/2023, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º Quando não houver oferta suficiente de produtos de agricultores familiares e de suas organizações para atender ao percentual mínimo referido no caput deste artigo, fica o poder público autorizado a fazer a aquisição de produtos de outros fornecedores, nos termos do regulamento.

.....
.....

Art. 19

Parágrafo único. Quando não houver oferta suficiente de produtos de agricultores familiares e de suas organizações para atender ao percentual mínimo referido no caput deste artigo, fica o poder público autorizado a fazer a aquisição de produtos de outros fornecedores, nos termos do regulamento.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei 2920, de 2023, recria o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), por meio do qual o poder público vai adquirir alimentos produzidos pela agricultura familiar para atender a políticas de assistência social e segurança alimentar e à rede de ensino. Além disso, cria o Programa Cozinha Solidária, para fornecer alimentação gratuita à população, preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.



Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

Um dos mecanismos para incentivar a agricultura familiar é a compra direta, sem licitação, de alimentos produzidos por esses beneficiários fornecedores, desde que atendidos requisitos como preços compatíveis com o mercado e controle de qualidade.

A proposta determina ainda que um mínimo de 30% das compras públicas de gêneros alimentícios seja fornecido por agricultores familiares e suas organizações. A regra vale para órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista; para órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal; e para empresas contratadas pelo poder público quando houver obrigação contratual de aquisição ou fornecimento de gêneros alimentícios.

Nos preocupa, no entanto, a possibilidade de que no caso de os agricultores familiares não conseguirem suprir o percentual estabelecido, o projeto crie dificuldades legais para o atendimento das demandas dos órgãos da administração pública. Isso porque o poder público poderia ficar impedido de adquirir esse montante de outros fornecedores mesmo que todos os beneficiários disponíveis já tivessem sido atendidos com a venda de sua produção e os 30% não fossem atingidos.

Sugerimos, portanto, a inclusão de uma ressalva prevendo que na hipótese de risco de desabastecimento devido ao não atingimento do percentual mínimo, o poder público seja autorizado a buscar o que falta de produtos alimentícios para suprir a demanda junto a outros fornecedores que não se enquadrem nos critérios preferenciais.

Sala das Sessões,
Senador ALAN RICK (União/AC)